



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15954.000035/2006-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JUGURTA DE CARVALHO LISBOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.  
COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Para serem beneficiados com isenção do imposto sobre a renda, os rendimentos devem ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave, discriminada em Lei e reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima e Ricardo Anderle.

## Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/608450020634023 de fls. 04 lavrada em 31.08.06, exige-se do Contribuinte o montante de R\$ 7.304,31 de imposto, R\$ 5.478,23 de multa de ofício e R\$ 1.587,22 de juros de mora, referente à diferença de IRPF exercício 2005, ano calendário 2004.

O lançamento decorreu das seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente de Ação Trabalhista** — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista (processo 1129/1991), relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 25.869,56.
- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica** omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Fonte Pagadora: Instituto Nacional de Seguro Social. Valor: R\$ 7.389349. Este valor é resultante do R\$ 20.085,34 recebidos do INSS a título de aposentadoria – R\$ 12.696,00, proventos de aposentadoria para maior de 65 anos.
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada, PGBL e FAPI** — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Fonte Pagadora: Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (CNPJ - 34.269.803/0001-68). Valor: R\$ 1.471,37. A autoridade fiscal ao retirar os R\$ 31.770,23 dos R\$51.938,77 declarados no campo rendimentos isentos e não tributados levou tal valor para o campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compreendendo que o valor que o contribuinte havia declarado, como recebido da Eletrobrás (ação trabalhista), era na verdade o valor recebido a título de previdência privada. Assim, uma vez que o valor que constava na DIRPF/2005 era de R\$ 30.298,86, a Autoridade Fiscal lançou apenas a diferença para os R\$ 31.770,23.
- **Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 3.824,34.

O Contribuinte apresentou em 04.10.06 Impugnação aduzindo que apresentou a Autoridade Lançadora os documentos solicitados: (i) carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço expedida pelo INPS em 11.04.84 (fls. 31) comprovando a data do início da aposentadoria, (ii) atestado médico datado de 06.07.93 que foi submetido à cirurgia de troca de válvula aórtica (fls 34), (iii) relatório do cardiologista encaminhado ao INCOR, relatando que o Contribuinte é portador de estenose aórtica severa e demais problemas cardiológicos (fls. 32).

Desta feita insurge-se, contra o laudo oficial emitido em 03.05.06 pela Gerência Regional do INSS, onde consta a conclusão que, atualmente, o Contribuinte não está acometido de moléstia grave (fls. 29), argumentado que somente a partir da data de emissão do laudo é que não mais teria os benefícios contidos na Lei nº 7.713/1988, diante da impossibilidade de retroatividade que prejudique o Contribuinte.

O Contribuinte ressalta ainda que já tinha oferecido à tributação, na sua declaração de ajuste anual, exercício 2005, os rendimentos recebidos da ação trabalhista, no valor total de R\$ 30.298,86, mas que o fiscal desconsiderou esse fato, tendo ainda a

considerado como rendimento não tributável os valores recebidos do INSS e da Real Grandeza a título de rendimentos de aposentadoria por moléstia grave.

A 7ª Turma da DRJ/BSA julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

- no que concerne ao lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, de trabalho com/sem vínculo empregatício, de resgate de contribuição previdenciária e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, compreendeu que o impugnante, embora tenha comprovado que os rendimentos recebidos do INSS e da Real Grandeza sejam oriundos de aposentadoria, não preencheu a segunda condição prevista no §4º para o gozo do benefício fiscal do inciso XXXIII, ambos do art. 39 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), qual seja: comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Diante da ausência deste requisito o acórdão *a quo* afastou possível retroatividade *in pejus* uma vez que o contribuinte nunca teria feito jus ao benefício contido na inciso XXXIII do art. 39 do Decreto 3.000/99; e
- quanto aos rendimentos recebidos na ação trabalhista o acórdão *a quo* manteve a glosa do valor retido R\$ 3.824,34 tendo deduzido do total recebido o valor de R\$ 5.511,00 referente aos honorários advocatícios.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 11.12.08 (fls. 57), apresentando Recurso Voluntário em 05.01.09. aduzindo a impossibilidade de retroação do laudo que apontou que hoje em dia o contribuinte não mais é acometido de por cardiopatia grave, juntando jurisprudência no sentido de que na análise dos pedidos de isenção ou de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A DRJ compreendeu que o Contribuinte não se enquadra no benefício fiscal, pois não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, afastando assim a documentação apresentada pelo contribuinte e não lhe assegurando a isenção.

Note-se que a DRJ não ventila a questão da aplicação temporal do laudo emitido pelo INSS em 2006, atestando que o Contribuinte não mais sofre de cardiopatia grave. A discussão não é travada acerca da retroatividade da norma, pois tal fato, ao nosso entender, é claro, que laudo emitido pelo INSS em 2006 apenas deve produzir efeitos futuros, sendo vedada a produção de efeitos retroativos, sob pena de fulminar o ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido. Ao contrário, a DRJ entende que o Contribuinte não apresentou laudo, de acordo com os requisitos da norma, que lhe assegurasse a isenção.

Assim, inicialmente passa-se a tratar da validade da documentação apresentada pelo Contribuinte para fins de gozo da isenção.

O Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2013 na observação à resposta à pergunta 265 compreende que laudo pericial não necessita ser emitido por médico investido na função de perito, podendo ser emitido por médico não investido na função de perito, desde que legalmente habilitado ao exercício da profissão e **integrante de serviço médico oficial de um dos entes federados.**

*“DOENÇA GRAVE — RENDIMENTOS ACUMULADOS*

*265 — São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário portador de doença grave?*

*Atenção:*

*Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.”*

A Súmula CARF nº 63, na mesma linha, dispõe que para gozar da isenção é necessária a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial, confira-se:

*“Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Como se verifica tanto a norma quanto as decisões acerca do tema são uníssonas a afirmar que para fins de gozo da isenção por moléstia grave, o laudo médico deve ser expedido por integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios e que tal serviço médico é aquele prestado por entidades diretamente ligadas aos entes estatais ou suas autarquias e fundações públicas. Porém, ainda podem pairar dúvidas acerca da abrangência do termo “serviço médico oficial”.

Assim, em face da abrangência da expressão “serviço médico oficial”, cabe ao intérprete da norma definir seu alcance. Neste sentido, entendo que ao se referir a “serviço médico oficial” pretendeu a norma que o laudo fosse emitido por profissional qualificado e aprovado pelo Estado (aqui no sentido *latu*, incluindo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) justamente para conferir “fé pública” ao laudo médico. Isso porque se a norma permitisse que laudo médico de lavra de qualquer profissional justificasse o gozo da isenção, haveria o risco da emissão de laudos fraudulentos, por maus profissionais, o que acabaria por prejudicar o erário público.

Nesta linha, há decisão em processo de Consulta nº 108/04, da 10ª Região Fiscal publicado no D.O.U. de 24.06.2004:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA — IRPF — ISENÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.*

*A pessoa física portadora de moléstia grave deverá apresentar à fonte pagadora, para fins de gozo da isenção do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de complementação de aposentadoria, laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comprove*

*a doença. Serviço médico oficial da Unido, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da Unido, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas.*  
**(grifos nossos)**

O Contribuinte apresenta 02 (dois) laudos médicos para comprovar ser portador de moléstia grave. O laudo médico (fls. 38 e 39) é lavrado por médico registrado no CRM que indica ser o Contribuinte portador *Estenose Aórtica Severa*. É certo que apenas esse laudo não é o suficiente, perante a norma tributária, para assegurar o gozo da isenção, especialmente porque o médico em questão não faz parte do serviço médico oficial.

Entretanto, além do laudo médico acima indicado (fls. 38 e 39), o Contribuinte também apresenta Relatório Médico de lavra da Dra. Neuza Helena M. Lopes (fls. 40) que é médica do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O Hospital das Clínicas de São Paulo é vinculado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, administrada pelo Governo do Estado de São Paulo. Assim, os médicos que ali atuam são servidores públicos do Estado de São Paulo. Neste sentido, há espaço para se entender que relatório médico produzido por médico integrante dos quadros do Hospital das Clínicas de São Paulo pode ser considerado como laudo emitido por serviço médico oficial para fins de concessão da isenção.

Porém, não basta que o laudo médico seja emitido por serviço médico prestado pelos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da Unido, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, também é preciso que o laudo médico seja um documento consubstanciado acerca da condição de saúde do Contribuinte, bem como indique que o Contribuinte seja portador de moléstia grave que justifique a isenção, sem necessidade de revelar a doença a qual o Contribuinte é portador, sob pena de violação ao direito à privacidade.

No relatório médico emitido por médico do Hospital das Clínicas (serviço médico oficial) é declarado que o Contribuinte é portador de Estenose Aórtica Severa e será submetido a uma cirurgia, confira-se:

#### ***Relatório Médico***

*Paciente Jugurta de Carvalho Lisboa 59 anos portador de estenose aórtica e MAS foi submetida a troca de válvula aórtica (...)* **(grifos nossos)**.

A DRJ afastou a validade do relatório médico para fins de isenção, pois entendeu que no mesmo não há identificação de o Contribuinte ser portador de moléstia grave que justificaria a isenção, bem como acrescenta que o documento apresentado pelo Contribuinte não se trata de um laudo médico, mas sim de um relatório médico que indica que o Contribuinte foi submetido a uma cirurgia cardíaca. Ou seja, no referido documento não há indicação clara de que o Contribuinte é portador de moléstia grave que assegure a isenção.

O documento apresentado afirma que o Contribuinte era portador de estenose aórtica, porém não há indicação clara de que essa doença justifica a isenção legal, conforme art. 6º da L. 7.713/88.

Para fins de gozo do benefício deveria o Contribuinte ter obtido junto ao profissional médico laudo que se coadune com a linguagem que trata a Lei para fins de concessão do benefício. Da forma que o relatório se encontra, resta muito difícil ao julgador entender que a doença informada enquadra-se nos requisitos da Lei, mesmo porque o julgador não é *expert* no tema, daí advém a exigência de apresentação de laudo de profissional médico qualificado. Resta claro que o relatório apresentado pelo Contribuinte no processo, ainda que de lavra de médico integrante de serviço médico oficial, não foi produzido com o intuito de respaldar a isenção ao Contribuinte.

Desta feita, pelas razões acima expostas, os laudos médicos apresentados pelo Contribuinte não são válidos para justificar a isenção legal.

## **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.